



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 300/2023– GAG/CJ

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 55.699.526,00.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 04/12/2023, às 18:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **128415238** código CRC= **36333C0A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04033-00033556/2023-79

Doc. SEI/GDF 128415238



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito suplementar à Lei
Orçamentária Anual do Distrito
Federal no valor de R\$ 55.699.526,00.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos art. 62 e 67 da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2023 (Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022), crédito suplementar, no valor de R\$ 55.699.526,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais), conforme Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 161- recursos de dividendos, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, I, a receita fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO À LEI Nº		RECEITA		RECURSO DE TODAS AS FONTES	
99	DISTRITO FEDERAL				
99999	DISTRITO FEDERAL				
ESPECIFICAÇÃO		ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000 Dividendos - Principal					55.699.526
		FISCAL			55.699.526
13000000 Dividendos - Principal				55.699.526	
		FISCAL		55.699.526	
13200000 Dividendos - Principal					
13220101 Dividendos - Principal			55.699.526		
		FISCAL	55.699.526		
				TOTAL	55.699.526
				FISCAL	55.699.526

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

UNIDADE : 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6209	INFRAESTRUTURA								22500000
ATIVIDADES									
15 452	6209 8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS							4.500.000
15 452	6209 8508 0001	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES-DISTRITO FEDERAL	99						
		ÁREA URBANIZADA MANTIDA (METRO QUADRADO) 0		F	3	90	0	1799.161	3.000.000
15 452	6209 8508 0002	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS-DISTRITO FEDERAL	99						
		ÁREA URBANIZADA MANTIDA (METRO QUADRADO) 0		F	3	90	0	1799.161	1.500.000
17 512	6209 2903	MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS							6.000.000
17 512	6209 2903 0001	(***) MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS--DISTRITO FEDERAL	99						
		REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS MANTIDA (METRO) 0		F	3	90	0	1799.161	6.000.000
PROJETOS									
15 451	6209 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							12.000.000
15 451	6209 1110 8111	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99						
		ÁREA URBANIZADA (METRO QUADRADO) 0		F	4	90	0	1799.161	12.000.000
8209	INFRAESTRUTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO								7500000
ATIVIDADES									
15 122	8209 2396	CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS							3.000.000
15 122	8209 2396 5316	(***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS--DISTRITO FEDERAL	99						
		UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0		F	3	90	0	1799.161	3.000.000
15 122	8209 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							1.500.000
15 122	8209 8517 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP-DISTRITO FEDERAL	99						
		UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0		F	3	90	0	1799.161	1.500.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO									
SUPLEMENTAÇÃO									
ANEXO À LEI Nº									
ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS									
UNIDADE : 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
PROJETOS									
15 122	8209 1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							3.000.000
15 122	8209 1984 9818	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS--DISTRITO FEDERAL	99						
		PRÉDIO CONSTRUÍDO (METRO QUADRADO) 0		F	4	90	0	1799.161	3.000.000
TOTAL - FISCAL									30.000.000
TOTAL - GERAL									30.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6216	MOBILIDADE URBANA								25699526
ATIVIDADES									
26 782	6216 4195	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS							1.500.000
26 782	6216 4195 0001	(***) CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS-PREVENTIVA E CORRETIVA-DER-DF-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	1799.161	1.500.000
PROJETOS									
26 543	6216 1230	RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE							86.071
26 543	6216 1230 0001	RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE DO TRANSPORTE-DER-DF-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	1799.161	86.071
26 782	6216 1475	RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS							655.227
26 782	6216 1475 1199	RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS-RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	1799.161	655.227
26 782	6216 1968	ELABORAÇÃO DE PROJETOS							349.750
26 782	6216 1968 0013	ELABORAÇÃO DE PROJETOS-DE ENGENHARIA - DER-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	1799.161	349.750
26 782	6216 5745	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA							7.876.650
26 782	6216 5745 0003	(**) EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	1799.161	7.876.650
26 782	6216 5902	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO							15.231.828
26 782	6216 5902 0011	(**) CONSTRUÇÃO DE VIADUTO-CONSTRUÇÃO DE VIADUTO - DER-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	1799.161	15.231.828
TOTAL - FISCAL									25.699.526
TOTAL - GERAL									25.699.526

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Gabinete

Exposição de Motivos Nº 122/2023– SEPLAD/GAB

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Abertura de Crédito Suplementar.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (128405537) que abre, nos termos dos art. 62 e 67 da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2023 (Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022), crédito suplementar, no valor de R\$ 55.699.526,00, assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 30.000.000,00, em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinado atender despesas com construção de restaurante comunitário, operação tapa-buraco, recapeamento asfáltico, manutenção de águas pluviais, manutenção de áreas verdes, manutenção das estruturas físicas e demais despesas administrativas; e
- Crédito suplementar no valor de R\$ 25.699.526,00, em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, destinado a conservação e recuperação de rodovias, recuperação ambiental, execução de viaduto e pavimentação asfáltica.

2. O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 161 – recursos de dividendos.

3. O encaminhamento da presente proposta por meio de Projeto de Lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022 para abertura de crédito suplementar.

4. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (128405537) e Anexo (128387040), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

5. Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, recomenda-se que seja solicitada, à Câmara

Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposição em caráter de urgência, na forma do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 04/12/2023, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **128406680** código CRC= **C59E1127**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração
do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 10813/2023 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (128405537).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (128405537) que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 55.699.526,00.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos Nº 122/2023— SEPLAD/GAB (128406680);

II - Nota Jurídica 539 (128405773).

IV - Nota Técnica N.º 16/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (128392713).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir nas despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pelo excesso de arrecadação", conforme contido na Nota Técnica N.º 16/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (128392713).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (128408465) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (128405537), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 04/12/2023, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **128409736** código CRC= **1A374940**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

04033-00033556/2023-79

Doc. SEI/GDF 128409736



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 539/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2023.

Processo SEI: 04033-00033556/2023-79

Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (Seplad)

Assunto: Projeto de Lei que visa promover abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022 (LOA/2023), no valor de R\$ 55.699.526,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER.

1. RELATÓRIO

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022 (LOA/2023), no valor de R\$ 55.699.526,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP atender despesas com construção de restaurante comunitário, operação tapa-buraco, recapeamento asfáltico, manutenção de águas pluviais, manutenção de áreas verdes, manutenção das estruturas físicas e demais despesas administrativas e, ainda, em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, destinado a conservação e recuperação de rodovias, recuperação ambiental, execução de viaduto e pavimentação asfáltica.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Memorando Nº 493/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (128386372), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, nos termos dos art. 62 e 67 da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2023 (Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022), crédito suplementar, no valor de R\$ 55.699.526,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais), assim discriminado:

. Crédito suplementar no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil -

NOVACAP, destinado atender despesas com construção de restaurante comunitário, operação tapa-buraco, recapeamento asfáltico, manutenção de águas pluviais, manutenção de áreas verdes, manutenção das estruturas físicas e demais despesas administrativas; e

Crédito suplementar no valor de R\$ 25.699.526,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, destinado a conservação e recuperação de rodovias, recuperação ambiental, execução de viaduto e pavimentação asfáltica.

O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 161 – recursos de dividendos.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022 para abertura de crédito suplementar.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Memorando Nº 493/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (128386372);
- Nota Técnica N.º 16/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (128392713);
- Minuta de Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração (Memorando Nº 493/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (128386372);
- Minuta de Mensagem do Governador (Memorando Nº 493/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (128386372);
- Minuta de Projeto de Lei (Memorando Nº 493/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (128386372);
- Anexos ao Projeto de Lei - AC 470 (128387040).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. A proposição de Projeto de Lei a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II^{\[2\]}](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa promover abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022 (LOA/2023), , no valor de R\$ 55.699.526,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais).em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP atender despesas com construção de restaurante comunitário, operação tapa-buraco, recapeamento asfáltico, manutenção de águas pluviais, manutenção de áreas verdes, manutenção das estruturas físicas e demais despesas administrativas e, ainda, em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, destinado a conservação e recuperação de rodovias, recuperação ambiental, execução de viaduto e pavimentação asfáltica.

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Assessoria de Consolidação - ASSEC, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN, área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pela Demandante^[3].

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV, do art. 3º, do Decreto nº 43.130/2022](#), a SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC emitiu a Nota Técnica nº 16/2023 (128392713), por meio da qual esclareceu o que se segue acerca da alteração proposta:

NOTA TÉCNICA

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022 (LOA/2023), no valor de R\$ 55.699.526,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais), assim discriminado:

. Crédito suplementar no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinado atender despesas com construção de restaurante comunitário, operação tapa-buraco, recapeamento asfáltico, manutenção de águas pluviais, manutenção de áreas verdes, manutenção das estruturas físicas e demais despesas administrativas; e

. Crédito suplementar no valor de R\$ 25.699.526,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais), em

favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, destinado a conservação e recuperação de rodovias, recuperação ambiental, execução de viaduto e pavimentação asfáltica.

O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 161 – recursos de dividendos.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022 para abertura de crédito suplementar.

Pela análise dos autos, o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir nas despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pelo excesso de arrecadação.

As solicitações de alterações orçamentárias foram efetivadas por meio dos processos SEI: 00112-00002869/2023-53 (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP), 00113-00014084/2023-03 e 00113-00014136/2023-33 (Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN.

2.7. Desse modo, tendo em vista a justificativa técnica relativa à proposta legislativa em apreço, cumpre ressaltar que, nos termos do [art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), os créditos adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. O crédito suplementar, segundo o [art. 41, I, da referida Lei Federal^{\[4\]}](#), é a modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotações de programações orçamentárias.

2.8. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o [art. 167, V, da Constituição Federal](#), que possui preceito idêntico no [art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). *In verbis*:

São vedados:

[...];

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...].

2.9. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei que visa à abertura de crédito suplementar deve respeitar o normativo inscrito no [art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964](#), bem como nos [arts. 62 e 67, da Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022 \(LDO/2023\)](#), e no [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Assim, confira-se:

Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...];

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...].

Lei nº 7.171/2022 (LDO/2023)

Art. 62. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

[...].

Art. 67. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

Decreto nº 32.598/2010

Art. 16. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 17. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...].

Art. 22. O ato de abertura de crédito adicional fará referência expressa a:

I – tipo de crédito;

II – esfera orçamentária;

III – unidade orçamentária;

IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.

[...].

2.10. No que diz respeito à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[5\]}](#), impende registrar que a SEPLAD/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC atestou, também, em sua

manifestação técnica (128392713), que:

[...].

Pela análise dos autos, o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, **não irá interferir nas despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pelo excesso de arrecadação; e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente**, considerando o total autorizado na Lei Orçamentária anual.

[...].

2.11. Impende sobrelevar que a proposta legislativa em comento tem por objetivo, ainda, autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, mediante ato próprio, após o encerramento do segundo período da Sessão Legislativa Ordinária de 2023, para reforço exclusivamente das dotações de pessoal, encargos sociais e benefícios a servidores, que serão financiados por saldos não utilizados no orçamento das unidades orçamentárias do Poder Legislativo, consoante se observa pelo disposto no art. 4º da minuta (128386372).

2.12. Destarte, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

- (i) a alteração será formalizada por Lei específica (128386372);
- (ii) houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais são provenientes:
- pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 161- recursos de dividendos (Anexo I - 128387040).
- (iii) Houve a devida indicação de suplementação em igual valor (Anexos II -128387040).

2.13. Outrossim, importa destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei que disponham sobre orçamento anual, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODE](#);

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...].

2.14. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (128386372) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no antigo [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da Área Técnica, por extrapolar os limites de competência desta Especializada, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos ao Projeto de Lei em comento, bem como as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa (UNOP/AJL), por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º, do Decreto nº 43.130/2022^{\[5\]}](#).

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Aline Mourão Terra Rosa
Assessora Especial

De acordo.

Ao Subchefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal / UNOP

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que visa abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022 (LOA/2023), no valor de R\$ 55.699.526,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP atender despesas com construção de restaurante comunitário, operação tapa-buraco, recapeamento asfáltico, manutenção de águas pluviais, manutenção de áreas verdes, manutenção das estruturas físicas e demais despesas administrativas e, ainda, em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, destinado a conservação e recuperação de rodovias, recuperação ambiental, execução de

viaduto e pavimentação asfáltica.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica nº 539/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (128405773), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

GUTTIERY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa / AJL

[1] LODF. Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: [...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias;

[...].

[2] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...].

[3] Portaria SEEC nº 140/2021 – Regimento Interno SEEC. Anexo Único. Art. 23. À Coordenação Geral do Processo Orçamentário – COGER, unidade orgânica de direção e supervisão, diretamente subordinada a Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários, compete:

I - coordenar o processo de elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos Projetos de Lei Orçamentária Anual e do Manual de Planejamento e Orçamento – MPO;

II - coordenar o processo de produção de normas, instruções e cronogramas dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO e dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA;

III - consolidar a elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO e dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA;

IV - coordenar o processo de elaboração dos demonstrativos integrantes dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO;

V - coordenar e assistir às unidades setoriais quanto à formulação de suas propostas para o orçamento anual;

VI - analisar e supervisionar o cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos orçamentários, quando da elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA;

VII - coordenar o processo de elaboração dos demonstrativos integrantes dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA;

VIII - coordenar os processos de alteração dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA e da Lei Orçamentária Anual – LOA, quando envolver o conteúdo original do normativo;

IX - prestar informações para a elaboração de respostas demandadas por unidades e órgãos de controle interno e externo; e

X - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

[4] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[5] Decreto nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador,

quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 04/12/2023, às 18:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MOURÃO TERRA ROSA - Matr.0283580-0, Assessor(a) Especial.**, em 04/12/2023, às 18:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **128405773** código CRC= **1B7D780C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04033-00033556/2023-79

Doc. SEI/GDF 128405773